

UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL: “LA TRAMA Y EL DESENLACE”

AN ANALYSIS OF CONSUMER PROTECTION IN MERCOSUR: “LA TRAMA Y EL DESENLACE”

Joséli Fiorin Gomes¹

RESUMO: O consumo dita a tônica das relações hodiernas, sendo relevante nos processos de integração regional. Então, importa examinar a política consumerista do MERCOSUL, tratando, na primeira parte do texto, sobre como foi inserida e se desenvolveu no bloco, (“la trama”), para, na segunda parte, verificar o que dela resultou em termos de harmonização legislativa, abordando as suas consequências (“el desenlace”), a fim de traçar questionamentos sobre o futuro da proteção do consumidor no âmbito regional. Com isso, far-se-á ponderação quanto ao que se encontrou no diagnóstico apresentado e aos questionamentos levantados, a fim de estabelecer uma direção para a análise do desenvolvimento da política consumerista Mercosulina.

PALAVRAS-CHAVE: MERCOSUL; Integração regional; Proteção ao consumidor.

ABSTRACT: Consumerism dictates the tonic of modern relationships, taking a relevant role on regional integration processes. Hence, it is important to analyze the consumer policy in Mercosur. In the first section of this paper, it will be examined how this policy was created and developed in that organization (“la trama”), in order to, in the second section (“el desenlace”), verify what resulted from it, in terms of legislative harmonization, taking into account its consequences, to expose questions about the future of consumer protection in this organization. So, at the end, it will be pondered about what was found in the diagnostics presented earlier and the questions raised, to establish a direction for the analysis of the development of the consumer policy in MERCOSUR.

KEYWORDS: MERCOSUR; Regional integration; Consumer protection.

1. INTRODUÇÃO OU “CAUSA Y EFECTO”

*“(…) La vida cabe en un clic, en un abrir y cerrar, en cualquier copo de avena.
Se trata de distinguir lo que vale do lo que no vale la pena,
Y a mí me vale con que me des poco más de nada.
A mí me basta con una de tus miradas (...).
(…) es causa y efecto de mis canciones (...)”
(Causa y efecto, Jorge Drexler)*

O direito internacional hodierno reflete a cultura contemporânea “pós-moderna”. Esta caracteriza-se pela desconstrução de verdades modernas, em razão da possibilidade de acesso

¹ Doutoranda em Direito pela UFRGS. Bolsista da CAPES. Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Professora, em licença, dos cursos de Direito da FADISMA e ESADE.

a grande número e extensão de informações. Nesse viés, constitui-se na época da diferença, reordenando-se a sociedade pela tentativa de determinação da igualdade na diversidade.²

Frente a isso, verifica-se que o consumo é o pano de fundo em que se desenvolvem as relações pós-modernas, servindo para traçar a imagem das suas configurações culturais e estruturais. Para Ghersi, a configuração cultural desse cenário é a de uma situação internacional ou global, em que se libera o indivíduo de suas tradições e cidadania nacional, tornando-o cidadão do mundo, pela disseminação de valores, dissociados de suas distinções fundacionais, estruturais e sociais. E, sua configuração estrutural é a de estabelecimento de uma nova posição em que os atores sociais se inserem numa situação de vulnerabilidade. Assim, o consumo é o *locus* privilegiado do desenvolvimento do contexto pós-moderno.³

Diante disso, hoje, falar em consumo é tratar de um consumo internacional, isto é, que extrapola fronteiras, pela abertura de mercados a produtos e serviços de todas as partes do mundo, com a crescente integração econômica. A aquisição de produtos e serviços estrangeiros representa, então, um bem simbólico no imaginário da sociedade atual.⁴

Nesse contexto, inserido num mercado globalizado, o consumidor, ao nele atuar, vê-se numa posição cada vez mais vulnerável, o que faz com que seja necessária a tutela efetiva dos Estados e organismos internacionais para mitigar seus efeitos.⁵ Com isso, o direito do consumidor demonstra sua “vocação internacional”,⁶ já que o consumidor é ativo e importante agente econômico dos mercados integrados.⁷ Ademais, a proteção do consumidor pelo direito dos processos de integração regional apresenta forte componente político-econômico, pois interessa à competitividade dos mercados envolvidos, contribuindo para a criação de concorrência leal e efetivação de políticas governamentais. Por isso, então, é necessária a proteção do consumidor pelo direito da integração⁸, como no caso do MERCOSUL.

² LYOTARD, Jean François. *O pós-moderno*. Rio de Janeiro: Ed. José Olympio, 1988. p. 69-108; CONNOR, Steven. *Cultura pós-moderna: uma introdução às teorias do contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1992. p. 11-26.

³ GHERSI, Carlos Alberto. *Manual de la posmodernidad jurídica y tercera vía*. Buenos Aires: Gowa, 2001 p. 82-83.

⁴ MARQUES, Claudia Lima. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de direito internacional privado – Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. In: _____; Araújo, Nádia de. *O novo direito internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 142; FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. São Paulo: Studio Nobel, 1995. p. 31.

⁵ MARQUES, Claudia Lima. A insuficiente proteção... cit., p. 144.

⁶ BOURGOIGNIE, Thierry. *Éléments pour une théorie du droit de la consommation*. Brussels: Story, 1988. p. 215.

⁷ MARQUES, Claudia Lima. Consumer Protection Policy in Mercosur: an Evaluation. In: Bourgoignie, Thierry (org.). *L'intégration économique régionale et la protection du consommateur*. Québec: Yvon Blais, 2009. p. 357-358; JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours* 251/60.

⁸ PERIN JR., Ecio. *A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais*. Barueri: Manole, 2003, passim; TONIOLO, Javier Alberto. La

Desse modo, na primeira parte, se tratará sobre como a política consumerista foi inserida e se desenvolveu no bloco regional (“la trama”), para, na segunda parte, verificar o que dela resultou em termos de harmonização legislativa, abordando seus desdobramentos atuais (“el desenlace”), para traçar questionamentos sobre o seu futuro no bloco. Com isso, procurar-se-á estabelecer uma direção para a análise do desenvolvimento da política consumerista Mercosulina (“la vida es más compleja de lo que parece”).

No entanto, antes de iniciar a análise, é necessário esclarecer que, para ilustrar os argumentos, serão utilizados títulos e trechos de canções de Jorge Drexler, compositor uruguaio, abordando-os como metáfora⁹ para compreensão do tema. Com isso, explica-se a escolha do subtítulo “la trama y el desenlace”, oriundo de música de Drexler, para entender a oscilação entre avanços e retrocessos na política consumerista Mercosulina, fator determinante, corroborado por aspectos culturais e históricos,¹⁰ para a sua incipiência.¹¹

Por fim, deve-se referir que não se reportará aos Estados associados (Bolívia e Chile), e ao futuro novo Estado- parte, a Venezuela, para não ampliar demasiadamente a análise.

2. A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL OU “LA TRAMA”

“(…) *Ir y venir, seguir y guiar, dar y tener, entrar y salir de fase.
Amar la trama más que al desenlace (...)*”
(La trama y el desenlace, Jorge Drexler)

Tendo em vista a abordagem delimitada, será utilizada uma linha do tempo relativa às “eras” da “evolução *sui generis*” da política consumerista Mercosulina.¹² Mas, ressalva-se que

protección internacional del consumidor – Reflexiones desde la perspectiva del derecho internacional privado argentino. *Revista de Derecho del Mercosur*, n. 6, año 2, p. 94-117.

⁹ “A realidade, o lugar onde estamos, não pode ser visto enquanto estamos nele. É o processo de ‘primeiro ou de segundo grau’ (que se dá por meio das imagens, da alusão, da trama) que nos permite ver onde estamos e quem somos. A metáfora, em sentido amplo, é o modo como captamos (e às vezes quase *entendemos*) o mundo e nosso desconcertante *self*.” Ver: MANGUEL, Alberto. *À mesa com o chapeleiro maluco: ensaios sobre corvos e escrivainhas*. São Paulo: Cia das Letras, 2009. p. 55.

¹⁰ Para Reichel e Gutfreund, os atuais territórios do Uruguai, do pampa argentino e da campanha sul-riograndense constituíam-se, na época colonial, em uma unidade econômica, social e cultural, a “região platina”. A região começou a se fragmentar a partir do final desta era, quando o escravismo expandia-se no Rio Grande do Sul, enquanto a área de colonização espanhola avançava na transição ao capitalismo. Após a independência, com a formação dos novos Estados, a fragmentação da região acentuou-se. Entretanto, manteve-se a cultura popular, com hábitos, costumes e valores comuns. Além disso, contatos entre as populações rio-grandenses e rio-platenses, especialmente no que se refere às relações comerciais e políticas, mantiveram-se. No entanto, apesar disso, a delimitação das fronteiras nacionais, fomentou um espírito de competitividade, de rivalidade entre estes povos, especialmente no que tange à população do restante do Brasil, que não compartilha da mesma herança cultural platina, o que dificulta, em certos aspectos, as negociações hodiernas relativas à integração regional. Ver: REICHEL, Heloisa Jochims; GUTFREIND, Ieda. *As raízes históricas do MERCOSUL: a região platina colonial*. São Leopoldo: Unisinos, 1996.

¹¹ TERUCHKIN, Sônia Unikowsky. Os impasses na harmonização dos direitos do consumidor no MERCOSUL. *Indicadores Econômicos FEE*, vol. 28, n. 3, p. 219.

¹² MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection... cit., p. 367-370.

estas não serão abordadas de modo linear, mas analisadas conjuntamente em vários momentos, para afirmar a tese de oscilação da política consumerista Mercosulina.

Nesse passo, são as seguintes, conforme Claudia Lima Marques, tais “eras”¹³: 1) “A era do consumidor como ‘ator esquecido’”¹⁴; 2) “A era da esperança”¹⁵; 3) “Uma estranha era dourada”¹⁶; 4) “A era do realismo”¹⁷; 5) “A era da busca”¹⁸. É a partir do exame dessas “eras” que será abordada a construção da política consumerista no âmbito do MERCOSUL.

2.1 O CONSUMIDOR COMO “PROTAGONISTA ESQUECIDO DO MERCOSUL”¹⁹ OU “12 SEGUNDOS DE OSCURIDAD”

*“(…) Pie detrás de pie, iba tras el pulso de claridad,
la noche cerrad, apenas se abría, se volvía a cerrar.
Un faro quieto nada sería, guía, mientras no deje de girar,
no es la luz lo que importa, en verdad, son los 12 segundos de oscuridad.”
(12 segundos de oscuridad, Jorge Drexler)*

O Tratado de Assunção (TA)²⁰, o Protocolo de Brasília²¹ (PB) e o Protocolo de Ouro Preto (POP)²², que constituem o direito originário²³ do MERCOSUL, não fazem menção explícita ao termo “consumidor”.²⁴ Frente a isso, questionou-se se o consumidor não seria, então, considerado neste processo de integração. Conforme Arrighi, apresentar resposta

¹³ Idem, ibidem.

¹⁴ Idem, p. 367, 371 e 372. Esclarece-se, de antemão, que se optou por traduzir de forma livre os títulos dados às “eras” abordadas por Claudia Lima Marques, para facilitar a compreensão do leitor quanto ao seu sentido.

¹⁵ Idem, p. 368, 373-375.

¹⁶ Idem, p. 368, 375-380.

¹⁷ Idem, p. 369, 380-383.

¹⁸ Idem, p. 370, 384-387.

¹⁹ ARRIGHI, Jean Michel. La protección de los consumidores y el Mercosur *RDC* 2/124-136.

²⁰ MERCOSUL. Tratado de Assunção – Para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Decreto legislativo n. 197, de 25 de dezembro de 1991) e Anexos I a V. In: ARAÚJO, Nádia de; Marques, Frederico; Reis, Márcio Monteiro. *Código do MERCOSUL – Tratados e legislação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 17-43.

²¹ MERCOSUL. Protocolo de Brasília – Para a Solução de Controvérsias (Dec. MERCOSUL/CMC 1/1991). (Decreto legislativo n. 88, de 01 de dezembro de 1992). In: ARAÚJO, Nádia de; Marques, Frederico; Reis, Márcio Monteiro. *Código do MERCOSUL – Tratados e legislação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 44-55.

²² MERCOSUL. Protocolo de Ouro Preto – Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Decreto legislativo n. 188, de 15 de dezembro de 1995) e Anexo. In: ARAÚJO, Nádia de; Marques, Frederico; Reis, Márcio Monteiro. *Código do MERCOSUL – Tratados e legislação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 55-75.

²³ Trata-se do direito próprio das organizações internacionais voltadas à integração regional, o qual é composto por seus tratados fundacionais, que correspondem, nesse âmbito, à norma fundamental de uma ordem jurídica, que estabelecem sua capacidade de produzir normas válidas. Ver sobre isto: VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *A ordem jurídica do MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 41-42; SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Introdução ao direito internacional público*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 197; PEROTTI, Alejandro Daniel. Estructura institucional y derecho en el Mercosur. *Revista de Derecho del Mercosur* 1/63-137.

²⁴ ARRIGHI, Jean Michel. Op. cit., p. 126; LOCATELLI, Liliana. *Proteção do consumidor e comércio internacional*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 150.

positiva a esta questão seria injusto, pois o TA, em seu preâmbulo, refere-se ao intento de, com a integração regional, buscar “melhorar as condições de vida” dos habitantes de seus Estados-partes. Ademais, ao estabelecer esse intento o TA coloca que o instrumento para o seu alcance é a harmonização das legislações estatais.²⁵

Ainda, a Declaração Conjunta de Iguazu (1985), a Ata para Integração entre Brasil e Argentina (Programa de Integração e Cooperação Econômica – 1986) e a Ata Buenos Aires (1990), documentos que iniciaram o processo de aproximação entre Brasil e Argentina para a posterior fundação do MERCOSUL, não contemplam qualquer menção ao consumidor, fazendo com que uma política consumerista não fosse vista como questão prioritária.²⁶ Ademais, ao se verificar a estrutura institucional inicial do MERCOSUL, de cunho provisório,²⁷ percebe-se que sua conformação minimalista e calcada em decisões por consenso não auxiliou a inserção da proteção do consumidor no bloco regional.²⁸

No período de formação do bloco regional, apenas o Brasil dispunha de uma legislação interna específica para a proteção dos consumidores, a Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão da previsão constitucional de seus direitos (art. 5.º, XXXII, da CF/1988).²⁹ Os demais Estados-partes, apesar de alguns contarem com disposições constitucionais similares à brasileira, como o Paraguai (art. 72 da Constituição Paraguaia), não dispunham de proteção especial ao consumidor. A Argentina apenas erigiu a proteção consumerista a nível constitucional em 1994 (art. 42 de sua Constituição).³⁰

Além de não haver menção à questão consumerista nos Tratados fundacionais do bloco, também o Protocolo de Las Leñas,³¹ relativo à cooperação e assistência jurisdicional em matéria cível, comercial, trabalhista e administrativa, não tratou da proteção ao

²⁵ ARRIGHI, Jean Michel. Op. cit., p. 126-127.

²⁶ MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection... cit., p. 371.

²⁷ FARIA, Werter R. A institucionalização do MERCOSUL. In: PIMENTEL, Luis Otávio (org.). *MERCOSUL no cenário internacional: direito e sociedade*. Curitiba: Juruá, 1998. vol. 2, p. 381-387.

²⁸ MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection... cit., p. 372.

²⁹ BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

³⁰ MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection... cit., p. 372; FELLOUS, Beyla Esther. *Proteção do consumidor no MERCOSUL e na União Européia*. São Paulo: Ed. RT, 2003, passim; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de; NOODT TAQUELA, María Blanca; ALBORNOZ, Jorge R. Modalidades contractuales específicas. Contractos con “parte débil”. In: FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. (coord.). *Derecho internacional privado de los Estados del Mercosur*. Buenos Aires: Zavalía, 2003. p. 1027-1053.

³¹ MERCOSUL. Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas). Firmado em Valle de Las Leñas, em 27.06.1992. Disponível em: [www.mre.gov.br]. Acesso em: 07.06.2009; Ver também: TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados-membros do MERCOSUL. In: MARQUES, Claudia Lima (org.). *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 214-248.

consumidor. Contudo, há quem entenda, como Klausner,³² que, por estar em vigor nos Estados-partes, possa ser aplicado aos litígios consumeristas. Também o Protocolo de Buenos Aires³³ (PBA) sobre jurisdição internacional em matéria contratual, de 1994, não contemplou a proteção ao consumidor, já que exclui, expressamente (art. 2.º, 6) de seu âmbito de aplicação os contratos de venda ao consumidor.

Foi somente pela Decisão do Conselho Mercado Comum (CMC) n. 11/1993, que se verificou a importância da proteção ao consumidor. Com isso, em abril de 1993, o subgrupo 10 do Grupo Mercado Comum (GMC) instituiu a Comissão de Estudos de Direito do Consumidor, iniciando os trabalhos para harmonização das legislações dos Estados-partes, encarregando-se da elaboração de uma proposta de pautas básicas de defesa do consumidor. Mas, tal proposta não chegou a se concretizar.³⁴

Além disso, resultou dos trabalhos dessa comissão o entendimento de que as legislações de proteção ao consumidor poderiam se constituir em barreiras não tarifárias ao livre comércio, já que estabeleceriam padrões de tutela aos consumidores com potencial para definir discriminações a mercadorias estrangeiras, provindas dos Estados-partes do mercado em integração.³⁵ Todavia, diante do conceito de barreira ao livre comércio como o meio pelo qual se impede faticamente a entrada de um produto no mercado, não se pode dizer que uma lei de proteção ao consumidor seja uma barreira não tarifária. Mas, tendo em vista a definição de “restrição”, do art. 2.º, Anexo I, do TA, em que esta se constitui em qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer outra natureza, pela qual um Estado impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco, há quem entenda que as legislações consumeristas dificultem o comércio.³⁶ Contudo, esse argumento não se sustenta,

³² KLAUSNER, Eduardo Antonio. *Direitos do consumidor no MERCOSUL e na União Européia: acesso e efetividade*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 184.

³³ MERCOSUL. Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual. Firmado em Buenos Aires, em 05.08.1994. Disponível em: [www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acueros/1994/portugu%C3%A9s/7.%20Protocolo%20de%20Buenos%20Aires.pdf]. Acesso em: 21.04.2011; DOBROWOLSKI, Sílvio. Harmonização, no âmbito do MERCOSUL, das garantias constitucionais e processuais dos direitos fundamentais e o acesso à Justiça. *RT* 759/76-85.

³⁴ Há quem entenda, como Richter, que a criação de uma comissão de estudos no âmbito de um subgrupo destinado a políticas macroeconômicas demonstraria o descaso do bloco com o tema da proteção do consumidor. Contudo, há corrente discordante, na qual se inclui Klausner, que defende que a sua criação significaria a compreensão, pelos órgãos do MERCOSUL, sobre a influência que a proteção dos direitos do consumidor poderia representar para uma efetiva e adequada integração econômica. Ver: RICHTER, Karina. *Consumidor & MERCOSUL*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 92; KLAUSNER, Eduardo Antonio. Op. cit., p. 68. Sobre isto, também ver: MARQUES, Cláudia Lima. Consumer protection... cit., p. 373-374; LUNARDI, Fabrício Castagna. A defesa do consumidor no MERCOSUL: necessidade de harmonização das legislações. *Jus Navigandi*. n. 1.024. ano 11. Teresina, 21.04.2006. Disponível em: [www.jus.uol.com.br/revista/texto/8268]. Acesso em: 20.04.2011.

³⁵ MARQUES, Cláudia Lima. O Código brasileiro de Defesa do Consumidor e o MERCOSUL. In: _____ (org.). *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 107 e 113.

³⁶ Idem, p. 110.

pois o art. 2.º, b, Anexo I, do TA, expressamente refere não compreender no conceito as medidas previstas no art. 50 do Tratado de Montevideu, da ALADI, pelo qual nenhuma disposição será interpretada como impedimento à adoção e cumprimento de medidas de proteção da vida e da saúde das pessoas, o que incluiria a proteção do consumidor.³⁷

Na continuidade da inserção do consumidor no âmbito Mercosulino, em 1993, a Argentina promulgou legislação interna, a Lei 24.240. E, em seguida, na reforma constitucional de 1994, inseriu a proteção consumerista no art. 42 da Constituição.³⁸

Por fim, nesse breve período de obscuridade, pela estrutura provisória, de instalação do MERCOSUL, a questão consumerista ficou relegada a segundo plano, tendo apenas sido disciplinada de modo indireto, por Resoluções do GMC acerca da rotulação, segurança e saúde de produtos e serviços que circulariam no bloco (Res. MERCOSUL/GMC 31/1992 a Res. MERCOSUL/GMC 64/1994)³⁹. Mas, com a adoção do POP, que ampliou a estrutura institucional do bloco, dando-lhe caráter definitivo, a proteção do consumidor avança de uma era de esperança, ingressando numa estranha era de ouro.⁴⁰

2.2 A FORMAÇÃO LATERAL DE UMA POLÍTICA CONSUMERISTA NO BLOCO E A ASSIMÉTRICA PROTEÇÃO NOS ESTADOS-PARTES OU “INOPORTUNA”

*“Quién no lo sepa ya, lo aprenderá de prisa: la vida no para, no espera, no avisa.
Tantos planes, tantos planes vueltos espuma. Tu, por ejemplo, tan a tiempo y tan inoportuna.
Eran más bien los días de arriar las velas. Toda señal a mi alrededor decía: cautela.
Cuánta estrategia incumplida (...).
Tu, por ejemplo, tan a tiempo y tan inoportuna.
¿Quién sabe cuándo, cuándo es el momento de decir: ahora?
Si todo alrededor te está gritando: ¡Sin demora, sin demora!”
(Inoportuna, Jorge Drexler)*

Com a assinatura do POP, inseriu-se na estrutura do MERCOSUL, a Comissão de Comércio Mercado Comum (CCM), para assistir ao GMC, competindo-lhe velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum e acompanhar e revisar temas relativos a políticas comerciais comuns intrabloco e com terceiros países.⁴¹ Nesta, há a atribuição de estabelecer comitês técnicos.⁴² Em função disso, instituiu-se, no final de 1994, o

³⁷ Idem, p. 111.

³⁸ REPÚBLICA ARGENTINA. Lei de Defesa do Consumidor da Argentina – Ley 24.240. Defensa del consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima (org.). *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 251-273; Wajntraub, Javier H. *Protección jurídica del consumidor – Ley 24.240 comentada y anotada*. Buenos Aires: Depalma, 2004.

³⁹ MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection... cit., p. 374.

⁴⁰ MARQUES, Claudia Lima. Ibid., loc. cit.

⁴¹ MERCOSUL. Protocolo de Ouro Preto... cit., p. 55-75; Ver também: BAPTISTA, Luiz Olavo. O MERCOSUL após o Protocolo de Ouro Preto. *Estudos avançados*, vol. 10, n. 27, p. 179-199.

⁴² Idem, ibidem.

Comitê Técnico (CT) n. 7, dedicado à defesa do consumidor. Este CT foi criado a partir da comissão de estudos já existente no subgrupo 10 do GMC, sendo coordenado pelos Ministérios da Justiça, e composto por representantes destes e dos Ministérios da Economia e Relações Exteriores, tendo comitê assessor de especialistas na matéria, sem contar com a participação de representantes dos consumidores.⁴³ Objetiva contribuir para a harmonização das legislações consumeristas no bloco, cujo trabalho tem sido complexo e lento pelas assimetrias⁴⁴ entre as normas internas e a dificuldade nas negociações por consenso.⁴⁵

Ainda, em dezembro de 1994, o GMC editou a Res. MERCOSUL/GMC 126/1994, a qual se encontra ainda em vigor.⁴⁶ Trata-se de norma geral sobre o direito do consumidor, determinando que cada Estado deva aplicar sua própria legislação para produtos e serviços comercializados em seu território, enquanto não aprovado Regulamento Comum no bloco. Esse instrumento, ademais, afirma que a harmonização da matéria no bloco deverá levar em conta a vulnerabilidade do consumidor e pautar-se na legislação de mais alto padrão, tendo em vista a inserção competitiva do bloco no mercado internacional. No entanto, há falhas na solução da Res. MERCOSUL/GMC 126/1994, pois, conforme Lima Marques,⁴⁷ ao impor a regra do mercado de comercialização, fixa um campo de aplicação espacial e territorial das normas nacionais, que poderiam ser vistas e utilizadas como normas imperativas, mas que não protegem o consumidor turista quando retorna ao seu país de origem, pois sua proteção pressuporia a extraterritorialidade destas leis, cuja característica, ao contrário, seria a territorialidade, bem como não protege o consumidor quando participa de relações por comércio eletrônico ou contratações à distância, nos casos em que sua demanda tiver como foro provável o de país estrangeiro. Também em dezembro de 1994 foi aprovado o Protocolo de Medidas Cautelares⁴⁸ (PMC), que facilita o trâmite e a execução de medidas jurisdicionais, o qual, não exclui de seu âmbito de aplicação as relações consumeristas.

Retornando à questão da harmonização da proteção ao consumidor, na esteira da Res. MERCOSUL/GMC 126/1994, a reunião de 1996 da CCM aprovou cinco Resoluções⁴⁹ que

⁴³ FELLOUS, Beyla Esther. Op. cit., p. 202-203; Marques, Claudia Lima. Direitos do consumidor no MERCOSUL: algumas sugestões frente ao impasse. *RDC* 32/20; BATISTI, Leonir. *Direito do consumidor para o MERCOSUL: enfoque jurídico e econômico dos blocos de integração*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 416-417.

⁴⁴ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *As assimetrias entre o MERCOSUL e a União Européia*. São Paulo: Manole, 2003. p. 9.

⁴⁵ FELLOUS, Beyla Esther. Op. cit., loc. cit.

⁴⁶ MERCOSUL. Res. MERCOSUL/GMC 126/1994. Disponível em: [www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/94126.pdf]. Acesso em: 21.04.2011.

⁴⁷ MARQUES, Claudia Lima. A insuficiente proteção... cit., p. 156-157.

⁴⁸ MERCOSUL. Protocolo de Medidas Cautelares. Disponível em: [www2.mre.gov.br/dai/medcaut1.htm]. Acesso em: 21.04.2011; Dobrowolski, Silvio. Op. cit., p. 76-85.

⁴⁹ Ver: MERCOSUL. Res. MERCOSUL/GMC 123/1996. Disponível em: [www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011; Res. MERCOSUL/GMC 124/1996. Disponível em:

serviriam de base ao Projeto de Regulamento Comum⁵⁰ a que o CT n. 7 se arrogou legitimidade para produzir, na Diretriz MERCOSUL/CMC 1/1995.⁵¹ Essas Resoluções, de n. 123 a 127/1996, diziam respeito a definições, lista de direitos básicos do consumidor, qualidade de produtos e serviços e dever de informação, publicidade e garantias contratuais, devendo aguardar, para entrar em vigor, a completa harmonização buscada com o Projeto de Regulamento Comum em elaboração. Mas, pela sua extensão e ambição, o referido Projeto ultrapassava o escopo de harmonização, revestindo-se de caráter de norma de unificação⁵².

No entanto, quando posto a discussão, em 1997, o referido Projeto, apesar de sinalizada pelos Estados-partes uma inicial possibilidade de aprovação, foi rejeitado. Isso porque, sua adoção representaria diminuição ou retrocesso no nível de proteção das legislações brasileira e argentina, já que trazia definições superficiais e não trazia determinações quanto à responsabilização dos fornecedores, entre outros aspectos. Assim, em função de pressões lideradas pelo Brasilcon⁵³ e por diversos setores sociopolíticos mobilizados, a delegação brasileira acabou rejeitando, na CCM, o referido Projeto.⁵⁴

A rejeição do Projeto trouxe à cena a diversidade dos níveis de proteção ao consumidor nos Estados-partes do MERCOSUL. Pôde-se verificar que, neste momento, no final da década de 1990, apenas Brasil e Argentina contavam com legislação interna específica e que Paraguai e Uruguai ainda se restringiam a aplicar seus Códigos Civis.⁵⁵ Contudo, apesar do fracasso⁵⁶ do Projeto de Regulamento Comum, este serviu para que

[www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011; Res. MERCOSUL/GMC 125/1996. Disponível em: [www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011; Res. MERCOSUL/GMC 126/1996. Disponível em: [www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011; Res. MERCOSUL/GMC 127/1996. Disponível em: [www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011.

⁵⁰ MARQUES, Claudia Lima. Regulamento comum de defesa do consumidor: primeiras observações sobre o MERCOSUL como legislador da proteção do consumidor. *RDC 23-24/79-103*; SZAFIR, Dora. *El consumidor en el derecho comunitario – Proyecto de Protocolo de Defensa del Consumidor del Mercosur*. Montevideu: FCU, 1998, passim; DALL'AGNOL, Antonio. Integração econômica e defesa do consumidor. Regulamento do MERCOSUL. *RDC 22/102-104*; SANTOS DE ABREU, Paula. A proteção do consumidor no âmbito dos tratados da União Européia, Nafta e MERCOSUL. *Revista Jurídica da Presidência*, vol. 7, n. 73, p. 1-20.

⁵¹ MERCOSUL. Diretriz MERCOSUL/CMC 1/1995. Disponível em: [www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Directivas/ES/Dir_001_095_.PDF]. Acesso em: 21.04.2011.

⁵²“Consiste na criação de uma norma única, aplicada sob os cuidados de autoridades pertencentes a uma única pirâmide, ou por operadores que agem com uma unidade de objetivos, representada por um corpo unitário de juristas, e destinada a substituir uma pluralidade de normas divergentes e autônomas”. Ver: SACCO, Rodolfo. *Introdução ao direito comparado*. Trad. Vêra Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Ed. RT, 2001. p. 30 (nota de rodapé n. 8).

⁵³ Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor. Ver: Manifesto à Nação de 8 de dezembro de 1997. *RDC 23-24/561-562*.

⁵⁴ MARQUES, Claudia Lima. MERCOSUL como legislador em matéria de direito do consumidor – Crítica ao Projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor. *RDC 26/72*; SZAFIR, Dora. Op. cit., p. 219.

⁵⁵ Fellous, Beyla Esther. Op. cit., p. 176-177.

⁵⁶ Fernández Arroyo, Diego P.; Dreyzin de Klor, Adriana. Avances y fracasos de los esquemas subregionales latinoamericanos. El caso del Mercosur. Disponível em: [www.eldial.com.ar/nuevo/archivodoctrinadetalletc.asp?

Paraguai e Uruguai, utilizando-o como base, e inspirados nas leis brasileira e argentina, pudessem promulgar suas leis próprias, respectivamente, a Lei 1.334/1998 (modificada pela Lei 2.340/2003)⁵⁷ e a Lei 17.189/1999 (substituída pela Lei 17.250/2000).⁵⁸

Ao se analisar todas as leis internas dos Estados-partes do MERCOSUL, percebe-se que há maior proteção no Brasil, sendo mais restrita as proteções nos demais Estados.⁵⁹ O CDC traz ampla tutela ao consumidor, abrangendo em seu campo de aplicação, consumidores equiparados, o *bystander* nos acidentes de consumo, contemplando, ainda, a responsabilização objetiva do fornecedor por fatos e vícios do produto e do serviço, responsabilização de profissionais liberais, a criação de um sistema nacional de proteção do consumidor, a facilitação de sua defesa em juízo, entre outros aspectos.⁶⁰

No que tange à Lei Argentina, esta é, de certo modo, simétrica à brasileira. Previa, inicialmente, como o CDC, a proteção da saúde do consumidor, o direito à informação, à educação e à associação, proteção contra cláusulas abusivas em contratos de adesão, benefício da justiça gratuita, responsabilidade solidária da cadeia produtiva. No entanto, ao contrário daquele, excluía de seu campo de aplicação os bens e serviços gratuitos, bens de segunda mão e serviços prestados por profissionais liberais com título universitário e cujo exercício da atividade estivesse condicionado a registro em colégio profissional, bem como os serviços públicos que dispusessem de regulação própria. Também, a responsabilidade objetiva do fornecedor não constou da lei final, pois excluída por veto presidencial. Mas, essa disparidade foi diminuída com as alterações procedidas pela Ley 26.361/2008.⁶¹

Quanto ao Paraguai, a sua lei nacional traz um conceito restrito de consumidor. Exclui, ainda, os serviços dos profissionais liberais, restringindo a relação de consumo a contratos

archivo=nt050333.asp&pie=DC591%3Cbr%3E&direc=2]. Acesso em: 23.04.2011.

⁵⁷ REPÚBLICA DO PARAGUAI. Lei 1.334/1998. Disponível em: [www.bcp.gov.py/resoluciones/superseguro/Ley%20de%20Defensa%20del%20Consumidor.pdf]. Acesso em: 22.04.2011.

⁵⁸ REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. Lei 17.189/1999. Disponível em: [http://docs.uruguay.justia.com/nacionales/leyes/ley-17189-sep-20-1999.pdf]. Acesso em: 22.04.2011.

⁵⁹ GRISARD FILHO, Waldyr. A defesa do consumidor no MERCOSUL. O paradigma brasileiro e o Protocolo de Montevideú: identidade e diferenças. *Revista Jurídica*, ano 49, n. 284, p. 35-49.

⁶⁰ BRASIL. Op. cit., passim; MARQUES, Cláudia Lima. O Código brasileiro... cit., p. 97-123; DE LUCCA, Newton. *Direito do consumidor – Aspectos práticos*. São Paulo: Ed. RT, 1995, passim.

⁶¹ REPÚBLICA ARGENTINA. Op. cit., passim; STIGLITZ, Gabriel. Modificaciones a la Ley Argentina de Defensa del Consumidor y su influencia en el Mercosur. *RDC* 29/9-20; STIGLITZ, Gabriel; STIGLITZ, Rubén S. La defensa del consumidor em Argentina. In: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). *A proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 134-162; GHERSI, Carlos. La reforma de los Códigos Civil y Comercial por la Ley argentina de Defensa del Consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima (org.). *Estudios sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 163-177;

onerosos, nem trata de acidentes de consumo, e é genérica e escassa quanto às questões processuais relativas à defesa do consumidor em juízo.⁶²

No que se refere ao Uruguai, sua lei não objetiva a criação de um microsistema próprio, reportando-se a disposições do Código Civil. Estabelece, também, conceito restrito de consumidor e não traz disposições quanto à responsabilidade objetiva dos fornecedores, entre outros aspectos relevantes. O Uruguai é o Estado-parte mais atrasado em matéria de proteção ao consumidor, por pressões políticas internas, resistentes em aceitar o princípio da vulnerabilidade do consumidor,⁶³ o que impede o MERCOSUL de avançar na matéria, dificultando a aprovação da harmonização legislativa, pois pressupõe decisões por consenso.⁶⁴

Assim, verifica-se que não há harmonia, sequer possibilidade de unificação, havendo grande assimetria entre a proteção interna do consumidor nos Estados-partes do bloco, o que dificulta o avanço das negociações por um regulamento comum, já que o Brasil e a Argentina não podem, nem devem, ceder e diminuir seus níveis de proteção, enquanto que Paraguai, Uruguai nada promovem para alcançar o mesmo patamar.⁶⁵ Isso se dá pelo diferente desenvolvimento econômico-industrial entre estes países, o que lhes dificulta impor padrões altos de tutela ao consumidor. Portanto, complexa a possibilidade de harmonização no bloco, o que explica os empecilhos a melhores resultados quanto à política consumerista e seu tratamento fraco e não prioritário nas negociações regionais.

Mas, apesar disso, tentou-se chegar a um instrumento que, ao menos, trouxesse um critério para a resolução de conflitos consumeristas no bloco. Trata-se do Protocolo de Santa Maria (PSM), legislação Mercosulina preparada e assinada na Reunião de Ministros da Justiça de 1996, sendo aprovada pela Decisão CMC 10/1996, a qual se analisará a seguir.⁶⁶

Esta, então, pelos reflexos que puderam ser verificados, pode ser chamada de era dourada, ainda que de modo estranho e incompleto (“nem tudo o que reluz é ouro”),⁶⁷ porque, pela profusão normativa decorrente da ampliação institucional do bloco, com a transferência de tarefas a órgão especializado (CCM – CT n. 7), os trabalhos das Reuniões dos Ministros da

⁶² REPÚBLICA DO PARAGUAI. Op. cit., passim; Fellous, Beyla Esther. Op. cit., p. 169-171; BECKER M., Gustavo. Mercado común y la protección del consumidor: Paraguay: garantías constitucionales y la armonización de las legislaciones internas. In: MARQUES, Claudia Lima (org.). *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1994. p. 124-133.

⁶³ REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY. Op. cit., passim; FELLOUS, Beyla Esther. Op. cit., p. 171-172; CASTILHA, Gustavo Ordoqui (coord.). *Derechos del consumidor em el marco de la legislación nacional y la integración regional*. Montevideu: Ingranusi, 2000, passim.

⁶⁴ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Op. cit., p. 53 e 55; DREYZIN DE KLOR, Adriana; SARACHO CORNET, Teresita. *Trámites judiciales internacionales*. Buenos Aires: Zavalia, 2004. p. 69.

⁶⁵ FELLOUS, Beyla Esther. Op. cit., p. 176-177 e 182.

⁶⁶ MARQUES, Claudia Lima. Direitos do consumidor no MERCOSUL... cit., p. 20.

⁶⁷ MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection... cit., p. 375.

Justiça e o próprio PSM, a política de proteção ao consumidor adquiriu *status*, de certo modo, autônomo, ampliando-se em relação ao seu início como uma mera política lateral tratada em conjunto com a política macroeconômica.⁶⁸ Mas, pelo fracasso do Projeto de Regulamento Comum, neste momento, a política consumerista Mercosulina traz preocupações.

Diante disso, passa-se à análise do PSM, porque servirá de exemplo do modo como se desenvolveu, e se desenvolve, a política consumerista Mercosulina.

3. O PROTOCOLO DE SANTA MARIA SOBRE JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE RELAÇÕES DE CONSUMO OU “EL DESENLACE”

*“(…) Ir y venir, seguir y guiar, dar y tener, entrar y salir de fase.
Amar la trama más que al desenlace (…).”
(La trama y el desenlace, Jorge Drexler)*

Em razão da proposta estabelecida para este trabalho, bem como em decorrência do que foi até o momento apresentado, inicialmente, nesta parte, analisar-se-á os aspectos mais relevantes do dispõe o PSM, para, em seguida, contextualizá-lo na linha do tempo da política consumerista Mercosulina. E, em seguida, abordar-se-á, o que se seguiu a este.

Nessa trilha, o PSM⁶⁹ determina a jurisdição internacional em relações de consumo e restringe seu âmbito de aplicação às relações derivadas de contratos que se refiram a: a) venda a prazo de bens móveis corpóreos; b) empréstimo a prazo ou de outra operação de crédito ligada ao financiamento na venda de bens; c) qualquer outro contrato que tenha por objeto a prestação de um serviço ou fornecimento de bem móvel corpóreo. Exclui de sua aplicação, as relações de consumo decorrentes de contratos de transporte.⁷⁰

Além disso, refere que se aplicará a relações de consumo que vinculem fornecedores e consumidores:⁷¹ 1) com domicílio em diferentes Estados-partes do bloco; 2) com domicílio em um mesmo Estado-parte, mas em que a prestação característica tenha ocorrido em outro. Ainda, define domicílio, referindo-se à residência habitual e ao centro principal de negócios da pessoa física, bem como à sede principal ou o local das filiais, agências, sucursais, estabelecimentos e representações de pessoas jurídicas.⁷²

Estabelece como foro privilegiado do consumidor o de seu domicílio, facultando-lhe, excepcionalmente, por manifestação expressa e exclusiva, demandar perante o foro do local

⁶⁸ Idem, p. 379-380.

⁶⁹ MERCOSUL. Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo. (Dec. MERCOSUL/CMC 10/1996) e Anexo. In: Araújo, Nádia de; Marques, Frederico; Reis, Márcio Monteiro. *Código do MERCOSUL – Tratados e legislação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 159-167.

⁷⁰ Idem, p. 160.

⁷¹ Idem, p. 160-161.

⁷² Idem, p. 161.

da celebração do contrato ou da execução ou, ainda, do domicílio do réu, referindo que, quando se tratar de filial, sucursal, agência ou representação em Estado-parte diferente da sede, poderá escolher o foro de qualquer um destes, o mesmo ocorrendo quando houver pluralidade de demandados. Também, refere que se aplica aos atos processuais a lei do foro.⁷³

Permite ao fornecedor contestar a demanda perante os juízes do foro de seu domicílio, que remeterão a documentação ao juízo requerente, o que não poderá ocorrer se tiver filial, sucursal, etc., no foro em que tramita o processo. Remete, para tanto, ao mecanismo de autoridade central previsto no Protocolo de Las Leñas. E, permite o reconhecimento de decisões estrangeiras por carta rogatória, via autoridade central. Traz anexo, no qual estabelece definições de consumidor e fornecedor, relação de consumo, produto e serviço.⁷⁴

No que tange à definição de consumidor, esta é restrita, apenas incluindo quem seja parte de relação contratual em que produto ou serviço é adquirido para finalidade privada.⁷⁵ Exclui, também, os contratos de transportes e outros contratos não abrangidos na sua definição e âmbito de aplicação.⁷⁶

Lima Marques⁷⁷ aponta, ademais, que o PSM excluiria a proteção do consumidor no âmbito extracontratual. Mas, Klausner⁷⁸ refere que é aplicável a relações de consumo derivadas de contrato, podendo se interpretar que estas são também as originadas pelo contrato, incluindo toda e qualquer responsabilidade por vícios e defeitos de seu objeto. Contudo, não se pode concordar de modo pleno com o autor, pois o texto do PSM expressamente se restringe às relações de consumo que se referem aos contratos específicos ali listados. Outrossim, o PSM exclui de sua proteção o consumidor ativo, pois frisa que a proposta deve ser enviada ao consumidor em seu domicílio.⁷⁹

Assim, possui o PSM um âmbito de aplicação restrita. Porém, tendo em vista o desenrolar da política consumerista Mercosulina, não é menos importante. Contudo, como instrumento típico do modo de ser Mercosulino, fracassou. Isto é o que se passa a examinar.

3.1 O PROTOCOLO DE SANTA MARIA NO CONTEXTO DE UMA INSUFICIENTE POLÍTICA CONSUMERISTA MERCOSULINA OU “EL SUR DEL SUR”

“Al sur del sur hay un sitio que está olvidado, que está cerrado como un baúl.

⁷³ Idem, p. 161-163.

⁷⁴ Sobre isto ver: MERCOSUL. Protocolo de Santa Maria... cit., p. 166-167; Lorenzetti, Ricardo. La relación de consumo: conceptualización dogmática en base al derecho del Mercosur. *RDC* 21/9-31.

⁷⁵ Id. Ibid., loc. cit.

⁷⁶ Idem, ibidem. Ver também: FELLOUS, Beyla Esther. Op. cit., p. 211.

⁷⁷ MARQUES, Claudia Lima. Direitos do consumidor no MERCOSUL... cit., p. 35.

⁷⁸ KLAUSNER, Eduardo Antonio. Op. cit., p. 84.

⁷⁹ MERCOSUL, Protocolo de Santa Maria... cit., p. 167; KLAUSNER, Eduardo Antonio. Op. cit., p. 85.

(...)
*El tiempo, al sur del sur, se ha detenido, se ha distraído con no se qué;
Y el aire es en realidad una gelatina, tan cristalina que no se ve.*
(...)
*'no pierdas tu sito en la mesa' – me dicen –
'no vayas, ¿a quién le interesa?
Si hubiera en total dos sitios, sería el segundo, el fin del mundo,
El sur del sur''*
(El sur del sur, Jorge Drexler)

Infelizmente, apesar da promessa trazida pelo PSM quanto à proteção do consumidor, este falhou. Falhou porque seu art. 18 condiciona a tramitação de sua internalização aos ordenamentos jurídicos internos, processo necessário para sua entrada em vigor, à aprovação do Regulamento Comum de Defesa do Consumidor em sua totalidade pelo CMC.

Este, como já foi visto, fora rejeitado pela delegação brasileira, vindo a impedir a vigência de todas as resoluções da CCM que lhe deram base. Com isso, impediu, também, a vigência do PSM e um avanço na política Mercosulina. Não se aperceberam os atores nas negociações do texto do PSM dos riscos de condicionar sua vigência à aprovação de outra norma futura. Possivelmente, foram ingênuos, idealistas e esperançosos em demasia, buscando, talvez, “forçar” a aprovação do Regulamento, que se constituía em instrumento mais ambicioso do que o objetivo com o qual os Estados-partes se comprometeram ao fundar o bloco, já que operaria unificação das legislações, em vez de simples harmonização destas. E, nisso residiu o problema do qual decorreu a recusa à sua aprovação, pois importaria em retrocesso de conquistas constitucionais e legislativas importantes no ordenamento brasileiro.⁸⁰ Desse modo, o PSM pode ser comparado a um infante doente, cuja anomalia não permitiu que atingisse o pleno desenvolvimento, que entrasse em vigor e surtisse seus efeitos.

Em face disso, a política consumerista Mercosulina, sempre focada mais nas transações e discussões do que no resultado, pouco pragmática, pouco clara, não prioritária, nas suas idas e vindas, ficou parada no tempo, numa suposta era de ouro, que não reluzia o que poderia, por se constituir sobre bases muito instáveis, movediças, fracas.⁸¹

Nesse diapasão, porque ineficaz, no contexto de uma insuficiente política consumerista, há quem entenda, como Lima Marques, que as definições que traz pode servir de lei modelo, orientando as futuras ações no bloco e no âmbito dos ordenamentos jurídicos

⁸⁰ MARQUES, Claudia Lima. MERCOSUL como legislador... cit., p. 72.

⁸¹ TERUCHKIN, Sônia Unikowsky. Op. cit., p. 219; MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection... cit., p. 375-380.

internos dos Estados-partes.⁸² Contudo, há quem sugira que isto não é suficiente, como Klausner,⁸³ que propõe a reedição do PSM, entendendo ser necessário modificar sua redação.

Frente a isso, pelo fracasso sucessivo do Regulamento Comum e do PSM, ingressou-se numa era de realismo, revisando-se os métodos de trabalho do CT n. 7, o qual passou a atuar de modo mais tópico, buscando uma harmonização mínima.⁸⁴

Em 1998, os presidentes dos Estados-partes emitiram um texto comum sobre a proteção do consumidor, declarando-a como um importante elemento para o desenvolvimento do bloco e que um *standard* adequado de proteção deveria ser assegurado pela harmonização legislativa,⁸⁵ afirmando direitos básicos dos consumidores.⁸⁶

No mesmo ano e, em seguida, em 1999, respectivamente, Paraguai e Uruguai aprovaram suas leis próprias com base nos trabalhos do bloco. No mesmo período, crises econômicas em Argentina e Brasil trouxeram uma desaceleração à integração Mercosulina.⁸⁷

O CT n. 7, nessa sua nova atuação tópica, reeditou as Resoluções MERCOSUL/GMC 126 e 127/1996, sobre publicidade e sobre garantias contratuais, transformando-as outras novas, a Res. MERCOSUL/GMC 42/1998⁸⁸ e a Res. MERCOSUL/GMC 21/2004,⁸⁹ que versa sobre direito à informação no comércio eletrônico, além de tratar de outras questões pontuais, como, por exemplo, contratos internacionais e turismo (Ata CCM/CT n. 7 1/2000).⁹⁰

Com isso, entra a política consumerista Mercosulina numa era de busca por novos tópicos e modos de trabalho comum que não prejudiquem as conquistas já consolidadas nas legislações internas. Nessa trilha, em 2000, o MERCOSUL foi relançado,⁹¹ sob nova base legal (Res. CMC 22 a 32/2000 e Res. CMC 7 e 16/2001), buscando a eficácia da normativa já aprovada, reafirmando-se a proteção do consumidor em declaração presidencial conjunta.⁹²

⁸² Id. Ibid., p. 389.

⁸³ KLAUSNER, Eduardo Antonio. Op. cit., p. 279-321.

⁸⁴ MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection... cit., p. 385.

⁸⁵ CICERO, Nidia Karina. Estado actual de las negociaciones del proceso de armonización de la legislación en materia de defensa del consumidor en seno del Mercosur. *Revista de Derecho del Mercosur*, n. 1, año 3, p. 50-59; DARTAYETE, María Cristina. Armonización de normas en el Mercosur. *Revista de Derecho del Mercosur*, n. 1, año 3, p. 63-80.

⁸⁶ Id. Ibid., p. 382; MERCOSUL. Comunicado Presidencial: dezembro 1998. *Boletín Oficial del Mercosur*. n. 8. Montevideu: MERCOSUL, 1998.

⁸⁷ Id. Ibid., loc. cit.

⁸⁸ MERCOSUL. Res. MERCOSUL/GMC 42/1998. Disponível em: [www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011.

⁸⁹ MERCOSUL. Res. MERCOSUL/GMC 21/2004. Disponível em: [www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011.

⁹⁰ MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection... cit., p. 385.

⁹¹ BALZE, Felipe de la. *El futuro del Mercosur – Entre retórica y el realismo*. Buenos Aires: Cari/ABA, 2000. p. 13.

⁹² MARQUES, Claudia Lima. Ibid., p. 384; MERCOSUL. Declaração Presidencial dos Direitos Fundamentais dos Consumidores no MERCOSUL. Firmada em Florianópolis, em 15.12.2000. Disponível em:

Ainda, em 2002, pelo Protocolo de Olivos (PO),⁹³ modifica-se o sistema de solução de controvérsias no bloco, inserindo-se o Tribunal Permanente de Revisão (TPR). Este emitiu a Opinião Consultiva n. 1/2007,⁹⁴ ao ser consultado sobre a possibilidade de exclusão da aplicação do PBA, que permite a eleição de foro em contratos internacionais, em litígio entre empresas argentina e paraguaia, e trouxe ao conceito de consumidor presente na normativa Mercosulina restrita interpretação finalista.

Além disso, passou-se a tratar da insuficiente política consumerista Mercosulina num novo foro, qual seja, o Foro Permanente de Cortes Supremas do MERCOSUL e Associados.⁹⁵ Este é um fenômeno importante que retrata o cenário de fragmentação do direito internacional e desagregação dos Estados,⁹⁶ que passam a atuar internacionalmente por meio de seus organismos internos, em redes de determinadas corporações, a fim de inspirar uma harmonização na atuação em suas áreas de competência, o que pode ser mais efetivo e/ou adequando às necessidades pós-modernas, em vez de focar apenas na harmonização legislativa, que, no caso Mercosulino, demanda consenso e internalização da normativa.

Diante disso, porque o tempo parece ter parado quanto à política Mercosulina de proteção ao consumidor, com a necessidade de buscar novos modos de tratar a questão, há que se verificar para onde parece se encaminhar o bloco nesta temática.

Assim, é necessário referir sobre a participação dos Estados-partes do bloco na seara da OEA (CIDIP VII) e a recente discussão travada no seio do bloco, em face do problema comum quanto ao descontrole do crédito. É isto o que se passa a examinar na sequência.

3.2 A HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ALÉM DO PROTOCOLO DE SANTA MARIA OU “TODO SE TRANSFORMA”

*“(...) Cada uno da lo que recibe. Y luego recibe lo que da.
Nada es más simple, no hay otra norma:
Nada se pierde, todo se transforma.”
(Todo se transforma, Jorge Drexler)*

Em face do fracasso das tentativas de harmonização no MERCOSUL, e da insuficiência da hodierna atuação tópica do CT n. 7, os Estados-partes tomaram uma atitude curiosa. Passaram a atuar, não como bloco econômico, ou mesmo como partes deste, mas

[www.mercosur.int/msweb/Documentos/Publicados/Declaraciones%20Conjuntas/003672406_CMC_15-12-2000_DECL-DPR_S-N_PT_DerechosConsum.pdf]. Acesso em: 21.04.2011.

⁹³ MERCOSUL. Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL. Disponível em: [www.MERCOSUL.gov.br/tratados-e-protocolos/protocolo-de-olivos-1/]. Acesso em: 21.04.2011.

⁹⁴ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão. *Opinião Consultiva n. 1/2007*. Disponível em: [www.tprmercosur.org/pt/docum/opin/OpinCon_01_2007_pt.pdf]. Acesso em: 21.04.2011.

⁹⁵ MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection... cit., p. 386.

⁹⁶ SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. Princeton: Princeton University Press, 2004 e *The real new world order*. *Foreign Affairs*, vol. 76, n. 5, p. 183-197.

como Estados autônomos, mas que apresentam proposta de modo conjunto, em outro foro internacional, qual seja o da OEA, organismo internacional do qual todos fazem parte.⁹⁷

Diante do “vazio legal e convencional”⁹⁸ em matéria de contratos internacionais de consumo (B2C) na região, se começou a trabalhar em prol de uma política regional mais ampla, que abrangesse toda a América. Com isso, a Profa. Claudia Lima Marques, convidada a ministrar o curso de direito internacional na OEA, em 2000, sugeriu o tema da proteção dos consumidores para a região. Em 2001, o Comitê Jurídico Interamericano incluiu o tema na CIDIP VII e em 2003/2004 convocou especialistas para sugerir temáticas.⁹⁹

A partir disso, em 2003, Argentina e Uruguai sugeriram a utilização do PSM como modelo para a futura CIDIP, proposta esta que fora complementada pelo Brasil.¹⁰⁰ Nessa trilha, após avaliar diversas propostas, em 2005, a Assembleia Geral da OEA determinou dois temas para a CIDIP VII, quais sejam a proteção do consumidor e as garantias mobiliárias. A proposta de Lima Marques logo ganhou apoio do governo brasileiro e foi apresentada à OEA, surgindo, a Proposta I. Estados Unidos (EUA) e Canadá também apresentaram propostas.¹⁰¹

Em março de 2006 se iniciaram os trabalhos em Foro Virtual de Especialistas, coordenado por John Wilson, surgindo dessas discussões a Proposta II. Em dezembro de 2006 se realizou a Reunião de *Experts* Preparatória à CIDIP VII, organizada pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores brasileiros e a OEA. Desses debates, surgiu a Proposta III.¹⁰²

Com isso, em 2007, Brasil e EUA enviaram à OEA propostas revisadas, bem como Canadá enviou nova proposta. Após alguns eventos para discussão da proposta, em 2008 chegou-se à Proposta IV, convertendo-se, pela participação, para sua revisão, de muitos especialistas de diversos países, numa proposta da América Latina. Desse modo, para facilitar sua aprovação, que conta agora com o apoio concreto de Argentina e Paraguai ao governo brasileiro, simplificou-se o seu texto, numa reunião em Buenos Aires, surgindo daí a atual Proposta V, versão final apresentada na OEA, que está em discussão nesse foro.¹⁰³

⁹⁷ MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection... Op. cit., p. 386.

⁹⁸ MARQUES, Claudia Lima; Delaloye, Maria Laura. La propuesta “Buenos Aires” de Brasil, Argentina y Paraguay: el más reciente avance en el marco de la Cidip VII de protección de los consumidores. *RDC 73/227*; Ver também: MARQUES, Claudia Lima. A insuficiente proteção... cit., p. 177-178.

⁹⁹ MARQUES, Claudia Lima; Delaloye, Maria Laura. Op. cit., p. 227-229.

¹⁰⁰ MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection... cit., p. 386.

¹⁰¹ MARQUES, Claudia Lima; Delaloye, Maria Laura. Op. cit., p. 229-230.

¹⁰² Idem, ibidem.

¹⁰³ MARQUES, Claudia Lima; DELALOYE, Maria Laura. Op. cit., p. 230-232. Para uma análise detalhada sobre as propostas e comentários a estas trazidos no âmbito da CIDIP VII/OEA, ver: VELÁSQUEZ GARDETA, Juan Manuel. *La protección al consumidor online em el derecho internacional privado interamericano – Análisis sistemático de las propuestas presentadas para la CIDIP VII*. Asunción: Cedep, 2009.

Esta proposta traz definição mais ampla de consumidor, equivalente à da legislação brasileira e se aplica a alguns contratos de relações de consumo¹⁰⁴

Traz, ainda, regras de proteção do consumidor nas contratações a distância, elegendo o elemento de conexão da lei mais favorável ao consumidor para limitar a escolha da lei aplicável pelas partes. Não havendo eleição de direito aplicável válida, serão regidos as relações de consumo pela lei do domicílio do consumidor.¹⁰⁵

Há, também, regras de proteção ao turista, limitando-se a autonomia da vontade na escolha da lei aplicável à lei do local da celebração ou da execução do contrato ou, ainda, do domicílio do consumidor. Como regra subsidiária, estabelece-se o critério do local da celebração, considerando-se o local de encontro físico para a conclusão do contrato.¹⁰⁶

Importante previsão é a determinação de que se aplicam necessariamente a favor do consumidor as normas imperativas do foro ou, se a contratação ou transação se deu no domicílio do consumidor, as que sejam normas imperativas deste. E, há cláusula de aplicação simultânea de diversas leis a diferentes aspectos da mesma relação de consumo.¹⁰⁷

Também, regula os contratos de viagem e turismo, aplicando o direito do domicílio do consumidor, caso coincida com o da sede ou filial da agência de viagens, e contratos de *time-sharing* para utilização de bens imóveis, aplicando-se a estes as normas imperativas do Estado em que houve a oferta em favor do consumidor.¹⁰⁸ Dentre outros aspectos relevantes, traz, por fim, protocolos adicionais com definições e sobre aplicação da convenção.¹⁰⁹

Ademais, além dessa participação nas negociações da CIDIP VII – OEA, há outro tema importante objeto de discussões, agora no âmbito próprio do bloco Mercosulino. Trata-se da questão do crédito e superendividamento do consumidor, constatado como problema comum a todos os Estados-partes. Com isso, em 13 e 14.08.2009, o CT n. 7 promoveu Encontro Extraordinário, em Salvador, Brasil, a fim buscar soluções relativas a isto.¹¹⁰ Nessa oportunidade, se constataram problemas comuns, como oferta agressiva, publicidade

¹⁰⁴ BRASIL; REPÚBLICA ARGENTINA; REPÚBLICA DO PARAGUAI. Versão simplificada da proposta final brasileira – “Proposta Buenos Aires”. Proposta Conjunta dos Governos de Brasil, Argentina e Paraguai para Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável a Alguns Contratos e Transações Internacionais de Consumo (Cidip VII – OEA). Disponível em: [www.oas.org/dil/esp/CIDIP-VII_working_doc_cp_simplified_version_final_brazilian_proposal_POR.pdf]. Acesso em: 21.04.2011; Marques, Claudia Lima; Delaloye, Maria Laura. Op. cit., p. 250-252.

¹⁰⁵ BRASIL; REPÚBLICA ARGENTINA; REPÚBLICA DO PARAGUAI. Op. cit.; MARQUES, Claudia Lima; DELALOYE, Maria Laura. Op. cit., p. 252-254.

¹⁰⁶ MARQUES, Claudia Lima; DELALOYE, Maria Laura. Op. cit., p. 254-255.

¹⁰⁷ Idem, p. 255-256.

¹⁰⁸ Idem, p. 256.

¹⁰⁹ Idem, p. 261-265.

¹¹⁰ COSTA DE LIMA, Clarissa. O MERCOSUL e o desafio do superendividamento. *RDC* 73/16-17.

enganosa, falta de informação ou informação deficiente, venda casada, abuso dos consumidores idosos e superendividamento.¹¹¹

Nesse sentido, pela Declaração de Salvador,¹¹² de 2009, o CT n. 7 propôs, como medidas futuras, as seguintes ações: (a) criação de um Observatório MERCOSUL sobre Crédito e Superendividamento, para diagnóstico dos principais problemas relativos a concessão de crédito na região; (b) criação de laboratório para troca de experiências e integração das políticas públicas e de ações preventivas e de tratamento da questão; (c) criação de fóruns de debate sobre direito comparado, para estudar o quadro normativo e jurídico internacional sobre prevenção e tratamento do superendividamento.¹¹³ Com isso, segundo Costa de Lima, uma resolução Mercosulina, estabelecendo pautas mínimas sobre o tema poderia ser positiva para a proteção do consumidor no bloco.¹¹⁴

Esta possibilidade está prestes a se consolidar, pois, com a continuidade dos trabalhos do CT n. 7, este apresentou os resultados de sua LXVII Reunião Ordinária, ocorrida em Montevideu, em 01 e 02.09.2011, pela proposição do Projeto de Acordo sobre “Direito aplicável a contratos internacionais de consumo” e do Projeto de Resolução sobre “Defesa do consumidor – Conceitos básicos” na CXXII Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do MERCOSUL, realizada também em Montevideu, entre 20 e 22.09.2011.¹¹⁵

O Projeto de Acordo sobre “Direito aplicável a contratos internacionais de consumo” traça definições de consumidor, estabelecendo seu âmbito de aplicação aos contratos internacionais de consumo.¹¹⁶ Exclui-se da aplicação deste Projeto de Acordo, pela possibilidade de aprovação da CIDIP VII, dentre outras situações, relações de consumo reguladas por convenções internacionais específicas.¹¹⁷

Ademais, o Projeto de Acordo estabelece a lei aplicável para os contratos internacionais de consumo realizados no Estado de domicílio do consumidor e para aqueles celebrados fora deste, permitindo a eleição pelas partes entre o direito do local de celebração

¹¹¹ Idem, p. 17.

¹¹² MERCOSUL. Comitê Técnico n. 7 – Defesa do Consumidor. *Declaração de Salvador*. Disponível em: [www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/declaracao_salvador.pdf]. Acesso em: 21.04.2011.

¹¹³ COSTA DE LIMA, Clarissa. Op. cit., loc. cit.

¹¹⁴ Idem, p. 21.

¹¹⁵ MERCOSUL. MERCOSUL/CCM/ACTA n. 5/2011 – CXXII Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do MERCOSUL. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/CFEFC936DC117B810325793E003BF586/\$File/CCM_2011_ACTA05_ES.pdf]. Acesso em: 04.11.2011.

¹¹⁶ MERCOSUL. MERCOSUL/CXXII CCM/DT n. 29/2011. Projeto de Acordo sobre Direito Aplicável em matéria de Contratos Internacionais de Consumo. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/088591E33EF1AD8A0325793E003D05AD/\$File/CCM_2011_ACTA05_ANE07_DT29_PT_Projeto%20Acordo%20MERCOSUL%20Rel%20%20Consumo.pdf]. Acesso em: 04.11.2011.

¹¹⁷ MERCOSUL. MERCOSUL/CXXII CCM/DT n. 29/2011... cit.

ou do local de cumprimento ou do domicílio do consumidor, condicionando tal eleição à expressão de modo escrito, claro, conhecido e consentido, inclusive em contratos realizados *on-line*. Determina, caso não haja escolha válida, a aplicação, para os contratos realizados no domicílio do consumidor, do direito deste local, e para os realizados em outro Estado, o do local da celebração. Ressalva, por fim, que o direito eleito só será aplicável se for o mais favorável ao consumidor, seguindo a esteira do Projeto da CIDIP VII, no âmbito da OEA.¹¹⁸

Já no que tange ao Projeto de Resolução sobre “Defesa do consumidor – Conceitos básicos”, este se constitui numa proposta de harmonização mínima, pois permite aos Estados-partes do bloco, a manutenção de disposições mais rigorosas de proteção ao consumidor, o que parece beneficiar Brasil e Argentina, pelas legislações internas mais abrangentes.¹¹⁹ Ainda, este Projeto, mantém-se razoavelmente na esteira da proteção contida no antigo Projeto de Regulamento Comum, especialmente quanto à Res. MERCOSUL/GMC 123/1996, apenas estabelecendo em linguagem mais clara e concisa os conceitos de consumidor, fornecedor, relação de consumo, produto e serviço, entre outros aspectos, em razão do caráter de instrumento de harmonização mínima. Dessa forma, com este Projeto para nova Resolução do GMC, a normativa do bloco deixa o caráter unificador que permeavam as resoluções anteriores, para adotar uma determinação mais precisa e sucinta, a qual atenda aos anseios dos Estados-membros de preservar suas legislações internas mais amplas.¹²⁰

Assim, verifica-se que o movimento oscilante da política consumerista Mercosulina continua, porém parece ter se renovado, adquirindo nova extensão, percebendo-se que, como refere a canção transcrita na epígrafe desta seção, “nada se perde, tudo se transforma”, quando Drexler parafraseia Lavoisier. No entanto, devido a essa constante transformação, qual é o caminho mais adequado diante de tantas possibilidades?

Pode-se retomar a discussão quanto ao texto do PSM, modificando-o, a fim de adequá-lo às necessidades atuais do bloco.¹²¹ No entanto, esta opção é dificultosa, pois depende, pela estrutura intergovernamental, da obtenção de consenso entre os Estados-partes. Tendo em vista que ainda há assimetria entre eles, não será tarefa simples obter tal decisão.

Outra possibilidade seria a de criar mecanismos de cooperação jurisdicional, nos moldes dos existentes nos Protocolos de Las Leñas, Buenos Aires e de Medidas Cautelares,

¹¹⁸ MERCOSUL. MERCOSUL/CXXII CCM/DT n. 29/2011... cit.

¹¹⁹ MERCOSUL. MERCOSUL/CXXII CCM/DT n. 29/2011. Projeto de Resolução sobre “Defesa do Consumidor – Conceitos Básicos”. Disponível em: [[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/4D7ACF5E85D4788B0325793E00419A2F/\\$File/CCM_2011_ACTA05_ANE07_DT29_PT_PRES%20DefConsumidorConceitos%20%20Basicos.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/4D7ACF5E85D4788B0325793E00419A2F/$File/CCM_2011_ACTA05_ANE07_DT29_PT_PRES%20DefConsumidorConceitos%20%20Basicos.pdf)]. Acesso em: 04.11.2011.

¹²⁰ Idem, *ibidem*.

¹²¹ KLAUSNER, Eduardo Antonio. Op. cit., p. 283.

ou mesmo novas formas de cooperação, como instituição de auxílio direto administrativo e/ou judicial, mencionando especificamente sua aplicabilidade às controvérsias decorrentes de relações de consumo. Esta pode ser uma opção viável, por não envolver questões de direito material, que implicariam superar as assimetrias das ordens internas, apenas traçando mecanismos processuais, para facilitação do acesso à justiça, ou administrativos, sendo, talvez, mais fácil a obtenção de consenso e maiores chances de internalização da normativa.

Outra possibilidade se refere à adoção das normas internas dos Estados-parte como normas imperativas,¹²² excluindo a aplicação de qualquer norma estrangeira que possa gerar conflito de leis no espaço. Trata-se de revisão aos métodos tradicionais de DIPr, em que nem se analisa o conflito de leis no espaço, excluindo-o *a priori*, em razão de que há leis internas que, para preservação da integridade do ordenamento jurídico pátrio, devem ser aplicadas, por se referirem a matérias de extrema relevância, protegendo determinadas camadas mais frágeis da população ou tratando de questões sensíveis à ordem nacional. Tendo em vista a natureza das relações de consumo, em que há a vulnerabilidade de uma das partes em face da outra e seu impacto no funcionamento do mercado e no desenvolvimento da economia dos países, as normas internas de direito do consumidor facilmente podem ser utilizadas como tais em relações de cunho internacional. Assim, esta é uma opção viável, em curto prazo, que pode ser imediatamente utilizada pelos Estados, a fim de cessar a discussão quanto às assimetrias entre suas ordens jurídicas na matéria. Mas, para fins de aprofundamento do processo de integração, esta não é a medida mais adequada, pois não promove a harmonização das legislações dos Estados-partes, em vez disso, as afasta, gerando insegurança para o desenvolvimento do livre comércio no âmbito do bloco.

Por outro lado, há que se questionar se, caso aprovada a CIDIP VII – OEA, será suficiente sua internalização pelos Estados-partes do MERCOSUL? Há certo consenso na doutrina brasileira e argentina de que esta seria a melhor opção¹²³. Mas, esta é uma questão delicada, pois cada Estado-parte do MERCOSUL possui sua forma própria de incorporação à sua ordem interna dos tratados internacionais dos quais participa. Com isso, não há como assegurar que, aprovado o texto da CIDIP VII, que cada um destes irá, de fato, incorporá-la, nem como e quando o fará. Ademais, a sua aprovação e internalização podem não alcançar plenamente o escopo de harmonização das legislações do bloco, já que, ao ser incorporada na ordem interna, poderá esta ser aplicada de modo diverso nos âmbitos institucionais de cada

¹²² SANTOS, Antonio Marques dos. *As normas de aplicação imediata no direito internacional privado*. Coimbra: Almedina, 1991. vol. 1; ARAÚJO, Nádya de. Op. cit., p. 107-110.

¹²³ MARQUES, Claudia Lima. A insuficiente proteção... cit., p. 179; Ver também: Fernández Arroyo, Diego P. op. cit., p. 49.

país, especialmente na seara judiciária. Mas, apesar disso, talvez esta seja a opção que, num futuro próximo, pareça mais viável aos países Mercosulinos em termos de alcance de alguma aproximação legislativa, com possibilidades reais de efetividade.

Contudo, deve-se pensar em novos instrumentos de harmonização no âmbito do bloco? Tendo em vista a falha tanto na elaboração do Projeto de Regulamento Comum quanto na do PSM, há que se tomarem as lições decorrentes destes equívocos e buscar novos meios para alcançar a harmonização, evitando incidir nos mesmo erros de técnica legislativa já cometidos antes. Pode-se pensar em instrumentos de harmonização mínima, que estabeleça diretrizes gerais, sem tolher os eventuais avanços que algumas legislações internas tenham obtido. Pode-se buscar ampliar a extensão dos instrumentos de cooperação jurídica, como meio de preparar uma futura harmonização de direito material relativa à matéria.

Nesse sentido, parecem os Projetos de Acordo sobre “Direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo” e a Resolução sobre “Defesa do consumidor – Conceitos básicos” seguir nesse caminho, já que apresentam um cuidado maior na técnica legislativa, ao levar em conta a necessidade de aplicação de conceitos e legislação mais favorável ao consumidor. Ainda, é interessante destacar que o Projeto de Acordo acima referido, exclui de sua aplicação os contratos internacionais de consumo regulados por convenções internacionais específicas em vigor, o que parece demonstrar a intenção de que, caso a CIDIP VII venha a ser aprovada e inicie sua vigência, a normativa Mercosulina venha a complementá-la, em vez de com ela conflitar. Assim, estes instrumentos, cuja aprovação pode ser lograda em breve, aparentam trazer uma renovada e positiva luz à matéria.

Face a tantas opções, então, há que se debater qual o caminho utilizar, e há que se escolher algum. Ou, pode-se pensar reconhecer a todos, num pluralismo decorrente do cenário de fragmentação do direito internacional, em diálogo de fontes, aplicando-os subsidiária e complementarmente. Assim, segue-se às considerações finais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS OU “LA VIDA ES MÁS COMPLEJA DE LO QUE PARECE”

*“El velo semitransparente del desasosiego
Un día se vino a instalar entre el mundo y mis ojos,
Yo estaba empeñado en no ver lo que vi, pero a veces,
La vida es más compleja de lo que parece.
(...)
Todas las versiones encuentran sitio en mi mesa,
Todas mis canciones por una sola certeza.
(...)
La vida es más compleja de lo que parece.
Mejor, o peor, cada cual seguirá su camino (...).”
(La vida es más compleja de lo que parece, Jorge Drexler)*

Diante de tudo o que foi exposto até o momento, verifica-se que, em face da larga oscilação da política de proteção do consumidor no MERCOSUL, de um tema não considerado, a um tema tratado de modo lateral, a um tema que assume relevância, mas que fracassa, a um tema renovado, que traz novo fôlego à questão para além do bloco e buscando atender a situações prementes e atuais, é preciso verificar o que o gera e como lidar com isso.

Há quem entenda, como Ventura¹²⁴ e Lima Marques,¹²⁵ que isto se deve à estrutura institucional minimalista, intergovernamental e por consenso do bloco. Particularmente, não se concorda plenamente com tal afirmação, já que não é a estrutura em si o problema, mas, sim, o modo como é utilizada, como se trabalha nela, o jeito de olhar e tratar o direito internacional e o direito da integração nos Estados-partes. Ainda, há um grave problema de técnica legislativa, que foi o que se constatou da análise sobre o fracasso do PSM, por descuido ou otimismo exagerado dos atores do bloco.

Assim, há que se buscar uma análise mais profunda da questão, a fim de criar soluções que atendam às exigências da contemporaneidade. Portanto, para que estas sejam simples e adequadas, há que se enfrentar com coragem a tarefa, a qual é complexa, com o pensamento num ideal e esforços materiais calcados no que é viável. Então, conforme a canção de Jorge Drexler, há que se lidar com o fato de que “la vida es más compleja de lo que parece” e, tomando em conta esta complexidade, escolher um caminho, quiçá um caminho possível...

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nádía de. *Direito internacional privado – Teoria e prática brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARRIGHI, Jean Michel. La protección de los consumidores y el Mercosur. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 2. p. 124-136. São Paulo: Ed. RT, 1992.

BALZE, Felipe de la. *El futuro del Mercosur – Entre retórica y el realismo*. Buenos Aires: Cari/ABA, 2000.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O MERCOSUL após o Protocolo de Ouro Preto. *Estudos avançados*. vol. 10. n. 27. p. 179-199. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da USP, 1996.

BATISTI, Leonir. *Direito do consumidor para o MERCOSUL: enfoque jurídico e econômico dos blocos de integração*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

BECKER M., Gustavo. Mercado común y la protección del consumidor: Paraguay: garantías constitucionales y la armonización de las legislaciones internas. In: MARQUES, Claudia Lima

¹²⁴ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Op. cit., p. 53 e 55.

¹²⁵ MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection... cit., p. 387.

(org.). *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

BOURGOIGNIE, Thierry. *Éléments pour une théorie du droit de la consommation*. Brussels: Story, 1988.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____; REPÚBLICA ARGENTINA; REPÚBLICA DO PARAGUAI. Versão simplificada da proposta final brasileira – “Proposta Buenos Aires”. Proposta Conjunta dos Governos de Brasil, Argentina e Paraguai para Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável a Alguns Contratos e Transações Internacionais de Consumo (Cidip VII – OEA). Disponível em: [www.oas.org/dil/esp/CIDIP-VII_working_doc_cp_simplified_version_final_brazilian_proposal_POR.pdf]. Acesso em: 21.04.2011.

CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do direito: o Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: _____. ARAÚJO, Nádia de (coords.). *Integração jurídica interamericana, as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (Cidips) e o direito brasileiro*. São Paulo: Ed. LTr, 1998.

CASTILHA, Gustavo Ordoqui (coord.). *Derechos del consumidor em el marco de la legislación nacional y la integración regional*. Montevideu: Ingranusi, 2000.

CICERO, Nidia Karina. Estado actual de las negociaciones del proceso de armonización de la legislación en materia de defensa del consumidor en seno del Mercosur. *Revista de Derecho del Mercosur*. n. 1. año 3. p. 50-59. Buenos Aires: La Ley, feb. 1999.

CONNOR, Steven. *Cultura pós-moderna: uma introdução às teorias do contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1992.

COSTA DE LIMA, Clarissa. O MERCOSUL e o desafio do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 73. p. 11-50. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2010.

DALL’AGNOL, Antonio. Integração econômica e defesa do consumidor. Regulamento do MERCOSUL. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 22. p. 102-104. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 1997.

DARTAYETE, María Cristina. Armonización de normas en el Mercosur. *Revista de Derecho del Mercosur*. n. 1. año 3. p. 63-80. Buenos Aires: La Ley, feb. 1999.

DE LUCCA, Newton. *Direito do consumidor – Aspectos práticos*. São Paulo: Ed. RT, 1995.

DOBROWOLSKI, Sílvio. Harmonização, no âmbito do MERCOSUL, das garantias constitucionais e processuais dos direitos fundamentais e o acesso à Justiça. *Revista dos Tribunais*. vol. 759. p. 76-85. São Paulo: Ed. RT, jan. 1999.

DREYZIN DE KLOR, Adriana. SARACHO CORNET, Teresita. *Trámites judiciales internacionales*. Buenos Aires: Zavalia, 2004.

FARIA, Werter R. A institucionalização do MERCOSUL. In: PIMENTEL, Luis Otávio (org.). *MERCOSUL no cenário internacional: direito e sociedade*. Curitiba: Juruá, 1998. vol. 2.

FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FELLOUS, Beyla Esther. *Proteção do consumidor no MERCOSUL e na União Européia*. São Paulo: Ed. RT, 2003.

FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. El derecho internacional privado en el inicio del siglo XXI. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAÚJO, Nádia de. *O novo direito internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. (ed.). *Consumer protection in private international relationships*. Asunción: Cedep, 2010.

_____. La nueva configuración del derecho internacional privado del Mercosur: Ocho respuestas contra la incertidumbre. *Revista de Derecho del Mercosur*. n. 4. año 2. p. 38-53. Buenos Aires: La Ley, ago. 1999.

_____; AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de; NOODT TAQUELA, María Blanca; ALBORNOZ, Jorge R. Modalidades contractuales específicas. Contratos con “parte débil”. In: FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. (coord.). *Derecho internacional privado de los Estados del Mercosur*. Buenos Aires: Zavalía, 2003.

_____; DREYZIN DE KLOR, Adriana. Avances y fracasos de los esquemas subregionales latinoamericanos. El caso del Mercosur. Disponível em: [www.eldial.com.ar/nuevo/archivodoctrinadetalle.asp?archivo=nt050333.asp&pie=DC591%3Cbr%3E&direc=2]. Acesso em: 23.04.2011.

GHERSI, Carlos Alberto. *Manual de la posmodernidad jurídica y tercera vía*. Buenos Aires: Gowa, 2001.

_____. (coord.). *Mercosur – Perspectivas desde el derecho privado. Parte I*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1993.

_____. La reforma de los Códigos Civil y Comercial por la Ley argentina de Defensa del Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima (org.). *Estudios sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

GRISARD FILHO, Waldyr. A defesa do consumidor no MERCOSUL. O paradigma brasileiro e o Protocolo de Montevideú: identidade e diferenças. *Revista Jurídica*. n. 284. ano 49. p. 35-49. Porto Alegre: Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária, jun. 2001.

JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS*. vol. I. n. 1. p. 105-114. Porto Alegre: UFRGS, mar. 2003.

_____. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours*. vol. 251. p. 39-264. Den Haag: Académie de Droit International de La Haye, 1995.

KLAUSNER, Eduardo Antonio. *Direitos do consumidor no MERCOSUL e na União Européia: acesso e efetividade*. Curitiba: Juruá, 2006.

LOCATELLI, Liliana. *Proteção do consumidor e comércio internacional*. Curitiba: Juruá, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. La relación de consumo: conceptualización dogmática en base al derecho del Mercosur. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 21. p. 9-31. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 1997.

_____. Sistema jurídico del Mercosur. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAÚJO, Nádia de. *O novo direito internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LUNARDI, Fabrício Castagna. A defesa do consumidor no MERCOSUL: necessidade de harmonização das legislações. *Jus Navigandi*. n. 1.024. ano 11. Teresina, 21.04.2006. Disponível em: [www.jus.uol.com.br/revista/texto/8268]. Acesso em: 20.04.2011.

LYOTARD, Jean François. *O pós-moderno*. Rio de Janeiro: Ed. José Olympio, 1988.

MANGUEL, Alberto. *À mesa com o chapeleiro maluco: ensaios sobre corvos e escrivainhas*. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

Manifesto à Nação de 8 de dezembro de 1997. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 23-24. p. 561-562. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 1997.

MARQUES, Claudia Lima. O Código brasileiro de Defesa do Consumidor e o MERCOSUL. In: _____ (org.). *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

_____. Consumer Protection Policy in Mercosur: an Evaluation. In: BOURGOIGNIE, Thierry. (org.). *L'intégration économique régionale et la protection du consommateur*. Québec: Yvon Blais, 2009.

_____. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

_____. Direito na pós-modernidade e a teoria de Erik Jayme. In: OLIVEIRA JR., José Alcebiades de (org.). *Faces do multiculturalismo: teoria – política – direito*. Santo Ângelo: Ediuri, 2007.

_____. Direitos do consumidor no MERCOSUL: algumas sugestões frente ao impasse. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 32. p. 16-44. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 1999.

_____. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de direito internacional privado – Da necessidade de uma Convenção Interamericana (Cidip) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. In: _____; ARAÚJO, Nádia de. *O novo direito internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. MERCOSUL como legislador em matéria de direito do consumidor – Crítica ao Projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 26. p. 53-76. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 1998.

_____. Regulamento comum de defesa do consumidor do MERCOSUL – Primeiras observações sobre o MERCOSUL como legislador da proteção do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 23-24. p. 79-103. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 1997.

_____; DELALOYE, María Laura. La Propuesta “Buenos Aires” de Brasil, Argentina y Paraguay: el más reciente avance en el marco de la Cidip VII de protección de los consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 73. p. 224-265. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2010.

MERCOSUL. Comitê Técnico n. 7 – Defesa do Consumidor. *Declaração de Salvador*. Disponível em: [www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/declaracao_salvador.pdf]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Comunicado Presidencial: dezembro 1998. *Boletín Oficial del Mercosur*. n. 8. Montevideu: MERCOSUL, 1998.

_____. Declaração Presidencial dos Direitos Fundamentais dos Consumidores no MERCOSUL. Firmada em Florianópolis, em 15.12.2000. Disponível em: [www.mercosur.int/msweb/Documentos/Publicados/Declaraciones%20Conjuntas/003672406_CMC_15-12-2000_DECL-DPR_S-N_PT_DerechosConsum.pdf]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Diretriz MERCOSUL/CMC 1/1995. Disponível em: [www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Directivas/ES/Dir_001_095_.PDF]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Ata MERCOSUL/CCM 5/2011 – CXXII Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do MERCOSUL. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/CFECF936DC117B810325793E003BF586/\$File/CCM_2011_ACTA05_ES.pdf]. Acesso em: 04.11.2011.

_____. Documento de Trabalho 29/2011 da Ata MERCOSUL/CCM 5/2011. Projeto de Acordo sobre Direito Aplicável em matéria de Contratos Internacionais de Consumo. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/088591E33EF1AD8A0325793E003D05AD/\$File/CCM_2011_ACTA05_ANE07_DT29_PT_Projeto%20Acordo%20MERCOSUL%20Rel%20%20Consumo.pdf]. Acesso em: 04.11.2011.

_____. Documento de Trabalho 29/2011 da Ata MERCOSUL/CCM 5/2011. Projeto de Resolução sobre “Defesa do Consumidor – Conceitos Básicos”. Disponível em: [http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/4D7ACF5E85D4788B0325793E00419A2F/\$File/CCM_2011_ACTA05_ANE07_DT29_PT_PRES%20DefConsumidorConceitos%20%20Basicos.pdf]. Acesso em: 04.11.2011.

_____. Res. MERCOSUL/GMC 126/1994. Disponível em: [www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/94126.pdf]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Res. MERCOSUL/GMC 123/1996. Disponível em: [www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Res. MERCOSUL/GMC 124/1996. Disponível em: [www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Res. MERCOSUL/GMC 125/1996. Disponível em: [www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Res. MERCOSUL/GMC 126/1996. Disponível em: [www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Res. MERCOSUL/GMC 127/1996. Disponível em: [www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Res. MERCOSUL/GMC 42/1998. Disponível em: [www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Res. MERCOSUL/GMC 21/2004. Disponível em: [www.mercosur.int/show?contentid=273]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Protocolo de Brasília – Para a Solução de Controvérsias (Dec. MERCOSUL/CMC 1/1991). (Decreto legislativo n. 88, de 01 de dezembro de 1992). In: ARAÚJO, Nádia de; MARQUES, Frederico; REIS, Márcio Monteiro. *Código do MERCOSUL – Tratados e legislação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

_____. Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual. Firmado em Buenos Aires, em 05.08.1994. Disponível em: [www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acueros/1994/portugu%C3%A9s/7.%20Protocolo%20de%20Buenos%20Aires.pdf]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas). Firmado em Valle de Las Leñas, em 27.06.1992. Disponível em: [www.mre.gov.br]. Acesso em: 07.06.2009.

_____. Protocolo de Medidas Cautelares. Disponível em: [www2.mre.gov.br/dai/medcaut1.htm]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL. Disponível em: [www.MERCOSUL.gov.br/tratados-e-protocolos/protocolo-de-olivos-1/]. Acesso em: 21.04.2011.

_____. Protocolo de Ouro Preto – Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Decreto legislativo n. 188, de 15 de dezembro de 1995) e

Anexo. In: ARAÚJO, Nácia de; MARQUES, Frederico; REIS, Márcio Monteiro. *Código do MERCOSUL – Tratados e legislação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

_____. Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo (Dec. MERCOSUL/CMC 10/1996) e Anexo. In: ARAÚJO, Nácia de; MARQUES, Frederico; REIS, Márcio Monteiro. *Código do MERCOSUL – Tratados e legislação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

_____. Tratado de Assunção – Para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Decreto legislativo n. 197, de 25 de dezembro de 1991) e Anexos I a V. In: ARAÚJO, Nácia de; MARQUES, Frederico; REIS, Márcio Monteiro. *Código do MERCOSUL – Tratados e legislação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

_____. Tribunal Permanente de Revisão. *Opinião Consultiva n. 1/2007*. Disponível em: [www.tprmercosur.org/pt/docum/opin/OpinCon_01_2007_pt.pdf]. Acesso em: 21.04.2011.

PERIN JR., Ecio. *A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais*. Barueri: Manole, 2003.

PEROTTI, Alejandro Daniel. Estructura institucional y derecho en el Mercosur. *Revista de Derecho del Mercosur*. n. 1. p. 63-137. Buenos Aires: La Ley, feb. 2000.

REICHEL, Heloisa Jochims; GUTFREIND, Ieda. *As raízes históricas do MERCOSUL: a região platina colonial*. São Leopoldo: Unisinos, 1996.

REPÚBLICA ARGENTINA. Lei de Defesa do Consumidor da Argentina – Ley 24.240. Defensa del consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima (org.). *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. Lei 17.189/1999. Disponível em: [http://docs.uruguay.justia.com/nacionales/leyes/ley-17189-sep-20-1999.pdf]. Acesso em: 22.04.2011.

REPÚBLICA DO PARAGUAI. Lei 1.334/1998. Disponível em: [www.bcp.gov.py/resoluciones/superseguro/Ley%20de%20Defensa%20del%20Consumidor.pdf]. Acesso em: 22.04.2011.

RICHTER, Karina. *Consumidor & MERCOSUL*. Curitiba: Juruá, 2002.

SACCO, Rodolfo. *Introdução ao direito comparado*. Trad. Véra Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Ed. RT, 2001.

SANTOS, Antonio Marques dos. *As normas de aplicação imediata no direito internacional privado*. Coimbra: Almedina, 1991. vol. 1.

SANTOS DE ABREU, Paula. A proteção do consumidor no âmbito dos tratados da União Européia, Nafta e MERCOSUL. *Revista Jurídica da Presidência*. vol. 7. n. 73. p. 1-20. Brasília: Planalto, jun.-jul. 2005.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Introdução ao direito internacional público*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. Princeton: Princeton University Press, 2004.
_____. The real new world order. *Foreign Affairs*. vol. 76. n. 5. p. 183-197. New York: Council on Foreign Relations, sep.-oct. 1997.

STIGLITZ, Gabriel. Modificaciones a la Ley Argentina de Defensa del Consumidor y su influencia en el Mercosur. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 29. p. 9-20. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 1999.

_____. *Protección jurídica del consumidor*. Buenos Aires: Depalma, 1986.

_____; STIGLITZ, Rubén S. La defensa del consumidor em Argentina. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). *A proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

SZAFIR, Dora. *El consumidor en el derecho comunitario – Proyecto de Protocolo de Defensa del Consumidor del Mercosur*. Montevideú: FCU, 1998.

TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados-membros do MERCOSUL. In: MARQUES, Claudia Lima (org.). *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

TERUCHKIN, Sônia Unikowsky. Os impasses na harmonização dos direitos do consumidor no MERCOSUL. *Indicadores Econômicos FEE*. vol. 28. n. 3. p. 218-231. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, dez. 2000.

TONIOLLO, Javier Alberto. La protección internacional del consumidor – Reflexiones desde la perspectiva del derecho internacional privado argentino. *Revista de Derecho del Mercosur*. n. 6. año 2. p. 94-117. Buenos Aires: La Ley, dec. 1998.

VELÁSQUEZ GARDETA, Juan Manuel. *La protección al consumidor online em el derecho internacional privado interamericano – Análisis sistemático de las propuestas presentadas para la Cidip VII*. Asunción: Cedep, 2009.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *As assimetrias entre o MERCOSUL e a União Européia*. São Paulo: Manole, 2003.

_____. *A ordem jurídica do MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

WAJNTRAUB, Javier H. *Protección jurídica del consumidor – Ley 24.240 comentada y anotada*. Buenos Aires: Depalma, 2004.